



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005620-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIANDIO BRITO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática pela qual foi concedida a progressão ao regime semiaberto, a Eliandio Brito Cavalcante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005620-41.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravante: Ministério Público

Agravado: Eliandio Brito Cavalcante

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.745

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE O
EXAME CRIMINOLÓGICO DEVE SER
COMPLEMENTADO COM PERÍCIA
PSIQUIÁTRICA, DIANTE DA
GRAVIDADE DOS CRIMES
COMETIDOS PELO AGRAVADO.

CASO EM QUE ELE ESTÁ
CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE
16 ANOS DE RECLUSÃO PELA
PRÁTICA DE HOMICÍDIO
QUALIFICADO, JÁ TENDO SIDO
RESGATADA A FRAÇÃO
NECESSÁRIA PARA A RECEPÇÃO DA
BENESSE, E SUBMETIDO A EXAME
CRIMINOLÓGICO, NELE NÃO SE
CONSTATOU A NECESSIDADE DA
COMPLEMENTAÇÃO AVENTADA,
TENDO OBTIDO PARECER
FAVORÁVEL DAS *EXPERTS* QUE O
EXAMINARAM, ALÉM DE POSSUIR
HISTÓRICO PRISIONAL FAVORÁVEL
À RECEPÇÃO DA BENESSE.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo Ministério Público em desfavor de Eliandio Brito Cavalcante, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu ao agravado a progressão ao regime semiaberto (fls. 28/31).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravado foi condenado ao cumprimento de dezesseis anos de reclusão, por homicídio qualificado, ostentando penas a descontar até 2038, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir. Acrescenta que diante da gravidade do delito a que foi condenado, mostra-se indispensável sua avaliação também por médico psiquiatra, aliás, como previsto no artigo 7º, da LEP.

Frisa que “embora o parecer C.T.C. seja favorável, ***necessária a sua complementação por médico psiquiatra***, uma vez que o agravado não reúne o requisito subjetivo para a concessão do benefício, o que exige maior cautela na apreciação das benesses legais, demandando uma análise mais detalhada dos pareceres dos assistentes técnicos que elaboraram o exame criminológico.” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja determinado seu retorno ao regime fechado “até ulterior comprovação de que possui condições de progredir ao semiaberto ou para que seja determinada a realização de exame criminológico incluindo a participação de médico psiquiatra nos termos do art. 7º da

Lei de Execução Penal” (fls. 04 *in fine*/05) (fl. 02/05).

O doutor Defensor ofertou contraminuta, pretendendo o desprovimento do agravo, com a manutenção da sentença atacada (fls. 39/43).

A r. decisão atacada foi mantida (fl. 44).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Marco Antônio Ferreira Lima, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 53/61).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, a r. decisão hostilizada não merece qualquer reforma.

Dos documentos juntados aos autos denota-se que, a instruir o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, determinou-se a realização de exame criminológico, cujo parecer conclusivo, subscrito por nada menos que quatro *experts* de áreas distintas, foi favorável a concessão do benefício (fls. 17/25), não tendo a psicóloga que o avaliou recomendado a realização de qualquer exame complementar, nem detectou qualquer distúrbio psiquiátrico (fls. 20/23), daí porque não encontra amparo o pedido de realização de avaliação psiquiátrica.

Muito embora tenha o agravado cometido um delito gravíssimo contra a vida, qual seja, homicídio qualificado, certo é que, em nosso ordenamento jurídico, não existe mais a previsão para cumprimento de penas em regime integralmente fechado, mas a possibilidade de progressão prisional, e de concessão de livramento condicional, mediante análise de certos aspectos para tanto, entre eles o de ordem objetiva, que no presente caso já se encontra satisfeito pelo agravado.

Quanto a outro requisito a ser observado, de ordem subjetiva, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Julgador a ele se ateve, de forma cautelosa.

Submetido a avaliações social e psicológica, não se verifica, dos relatórios acostados a seu pedido, qualquer informação capaz de impedir a concessão do benefício ao agravado.

Além disso o doutor Promotor de Justiça não trouxe aos autos prova documental da alegada periculosidade extremada, tampouco apontou, efetivamente, qual o fator a ensejar a necessidade da manutenção do agravado no cárcere, já que se trata de pessoa que, embora condenada por delito grave e de extremada reprovação, já resgatou o lapso temporal necessário, e que, submetida a exame criminológico, obteve parecer favorável nessa perícia que contou com a participação de profissionais aptos a tanto, acrescentando-se que ele ostenta histórico prisional favorável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática pela qual foi concedida a progressão ao regime semiaberto, a **Eliandio Brito Cavalcante**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR